

A. I. N° - 9113967/05
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 01.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JF N° 0288-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não acolhida a argüição de nulidade. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertariam as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/02/2005, reclama imposto no valor de R\$10.469,31, decorrente de “estocagem de 590 (quinhentos e noventa) sacos de Farinha de Trigo comum (1x50kg), para comercialização, desacompanhadas de Nota Fiscal de origem”.

O autuado, às fls. 21/23, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que a ação fiscal, apesar de se tratar de uma acusação simples, não consegue identificar, com segurança, a verdadeira infração supostamente cometida pelo autuado, sendo confusa.

Diz que o fato estranho decorre de que a autuação fiscal foi formalizada no “Modelo 2- TRÂNSITO”, mas a acusação é uma daquelas impossíveis de ocorrerem no trânsito, pois trata de “ESTOCAGEM DE BEM OU MERCADORIA DESCOBERTA DE DOC. IDÔNEA”, onde supostamente verificou-se a existência de “590 (quinhentos e noventa) sacos de Farinha de Trigo comum (1x50kg), para comercialização, desacompanhadas de Nota Fiscal de origem”, onde tal “verificação”, a evidência, não poderia ocorrer no trânsito. E se é assim, porque então o Auto de Infração é do “Modelo 2- TRÂNSITO”, e não o outro, de estabelecimento? Afinal, foi ou não apurada a infração “no trânsito”?

Argumenta que este “detalhe” é realmente importante, pois constatada a confusão compromete o direito de defesa do autuado. Diz que o CONSEF, em igual oportunidade, julgou Nula a autuação fiscal (AI n° 926143-5/02; Acórdão JF N° 0066-01/03), pois “foi adotado rotina de roteiros impróprios de fiscalização, comprometendo e ferindo direitos do contribuinte”.

Aduz que, acaso ultrapassada a preliminar de nulidade, anexa aos autos cópia da nota fiscal que, em seu entendimento, faz cair por terra a autuação, uma vez que existe nota fiscal correspondente à referida mercadoria objeto da autuação.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 30 e 31, contesta a defesa apresentada com os seguintes argumentos:

1 – Quanto a alegação de que o roteiro de fiscalização e o “Modelo” de Auto de Infração utilizado foram impróprios, informa que o item 12.2 do formulário “Modelo 2”, trata exatamente de “ESTOCAGEM DE BEM OU MERCADORIA DESCOBERTA DE DOC. FISCAL IDÔNEO” e o artigo 38, do RPAF, menciona que o instrumento legal para a exigência de tributos é o “AUTO DE INFRAÇÃO”, não especificando o modelo;

2 – No art. 28, VI, do mesmo regulamento, determina que seja lavrado Auto de Infração ou Notificação Fiscal, sem determinar a espécie, quando da constituição do crédito tributário;

3 – Mesmo se houvesse erro de forma, nulo não poderia ser o PAF, visto que o art. 18, § 1º, do regulamento acima citado, menciona que “a não observância de exigências meramente formais, não acarretam a nulidade do Auto de Infração”;

4 – Em relação a alegação do comprometimento do direito de defesa, diz que dentro da atividade própria da fiscalização de trânsito o autuado foi visitado no dia 27/01/2005, sendo detectada a estocagem de 590 sacos de farinha de trigo. Que intimou o impugnante para apresentar as notas fiscais de origem das mercadorias, todavia, até a data de 15/02/2005, isto é, 20 dias depois de intimado, o autuado só havia apresentado as notas fiscais, fls. 13 a 16, as quais pertencem a outra empresa (Ágape Distribuidora de Estivas Ltda.), IE 58.308.646, fl. 12, não servindo, por conseguinte, para acobertar o estoque existente. Ademais, a referida empresa foi visitada e encontra-se fechada, conforme FLC, fl. 11.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente afastado a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão estão revestidos das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possibilite a decretar a nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99. Ressalto, que o Modelo do Auto de Infração utilizado é uma questão meramente administrativa, não cabendo ao sujeito passivo a escolha do modelo do formulário do Auto de Infração ao qual a Administração Tributária constitua o crédito tributário. Trata-se de uma competência exclusiva do sujeito ativo da relação tributária, não causando nenhum tipo de prejuízo ao autuado, pois o mesmo exerceu, em sua plenitude seu amplo direito de defesa.

Saliento, ainda, que a verificação de estocagem de mercadoria sem documento fiscal é uma atividade que geralmente é exercida pela fiscalização do trânsito de mercadoria, tendo o modelo do Auto de Infração utilizado um campo específico, já impresso, para descrição da irregularidade apurada.

Assim, não se caracteriza que o autuante tenha adotado rotina imprópria da fiscalização, como pretendeu o defendente ao citar o Acórdão JFJ N° 0066-01/03.

No mérito, o autuado diz que estava acostando em sua defesa as notas fiscais que acobertariam as mercadorias, entretanto, assim não procedeu.

Da análise dos elementos acostados pelo autuante, concluí que os documentos fiscais apresentados não mantêm qualquer correspondência com o contribuinte autuado. O autuado só havia apresentado, durante a ação fiscal, as notas fiscais, fls. 13 a 16, as quais pertencem a outra empresa, Ágape Distribuidora de Estivas Ltda., IE 58.308.646, fl. 12, não servindo, por conseguinte, para acobertar o estoque existente. Ademais, a referida empresa foi visitada e encontra-se fechada, conforme FLC, fl.11

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 9113967/05**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.469,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR